



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Órgão Oficial do Município, Lei Nº 80/90, DE 15.07.1990

Araruna-PB, 28 de Outubro de 2020

ATOS DO PODER EXECUTIVO

PÁG 01

PREFEITO VITAL DA COSTA ARAÚJO

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 034-2020 – GAB/PREF de 28 de outubro de 2020.

REGULAMENTA NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, A LEI FEDERAL LEI Nº 14.017, DE 29 DE JUNHO DE 2020, QUE DISPÕE SOBRE AÇÕES EMERGENCIAIS DESTINADAS AO SETOR ARTÍSTICO E CULTURAL A SEREM ADOTADAS DURANTE O ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA RECONHECIDO PELO DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 20 DE MARÇO DE 2020, QUE DISPÕE SOBRE AS AÇÕES.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ARARUNA – PB, Vital da Costa Araújo, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal c/c artigo 22, § 8º, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, em conformidade com a Lei nº Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 e suas alterações posteriores.

CONSIDERANDO o Decreto nº 9.460, de 17 de março de 2020, o qual estabelece medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente da infecção humana pelo novo corona virus (COVID-19), decreta situação de emergência no Município de ARARUNA – PB.

CONSIDERANDO a publicação do Decreto Federal nº 10.464, de 17 de agosto de 2020, o qual regulamenta a Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, que dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural, a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

DECRETA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º – Este Decreto regulamenta, no âmbito do Poder Executivo Municipal, a Lei Federal Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, que dispõe sobre as ações emergenciais destinadas ao setor cultural, a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo Federal nº 6, de 20 de março de 2020.

Art. 2º – O Poder Executivo do Município de ARARUNA – PB executará diretamente no que lhe couber os recursos de que trata o artigo 2º da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, mediante editais, programas e contratações de serviços previstos que contemplem, parcial ou totalmente, as hipóteses enumeradas nos incisos II e III do artigo 2º da referida lei.

Parágrafo único – A Prefeitura do Município de ARARUNA – PB, com o auxílio do Grupo de Trabalho de que trata o artigo 3º deste decreto, deverá providenciar os meios administrativos e operacionais para execução das ações nos termos do artigo 2º e 3º da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020.

Art. 3º Fica criado o Grupo de Trabalho de Acompanhamento e Fiscalização da Lei Aldir Blanc, com as seguintes atribuições:

I – realizar as tratativas necessárias com os órgãos do Governo Federal responsáveis pela descentralização dos recursos;

II – participar das discussões referentes à regulamentação, no âmbito do Município de ARARUNA, para a distribuição dos recursos na forma prevista no artigo 2º da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, observando-se o artigo 3º deste decreto;

III – acompanhar e orientar os processos necessários às providências indicadas no parágrafo único do artigo 2º deste decreto;

IV – acompanhar as etapas de transferência direta dos recursos do Governo Federal para o Município de ARARUNA – PB e para os classificados através de edital e chamadas públicas;

V – fiscalizar a execução dos recursos transferidos para os classificados em edital;

VI – acompanhar a elaboração do relatório de gestão final por parte do órgão executor a respeito da destinação dos recursos no âmbito do Município de ARARUNA – PB.

§ 1º – O Grupo de Trabalho de que trata artigo será composto pelos seguintes integrantes:

I – Representante da gestão do poder executivo municipal em ARARUNA – PB do setor cultural que será o presidente;

II – 1 (um) representante do Gabinete do Prefeito;

III – 1 (um) representante da Secretaria das Finanças;

IV – 1 (um) representante da Secretaria da Educação;

V – 1 (um) representante da Procuradoria Jurídica;

VII – 3 (três) representantes da sociedade civil indicados pela gestão municipal.

§ 2º – Os representantes do Grupo de Trabalho a que se referem os incisos I a V do “caput” deste artigo poderão indicar seus suplentes.

§ 3º – Fica previsto que as atividades relacionadas e executadas pelo Grupo de Trabalho que está previsto no caput deste artigo não serão em hipótese alguma remuneradas.

Art. 4º – O Presidente do Grupo de Trabalho possui poderes para expedir instrução normativa para complementar, esclarecer e orientar a execução da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, inclusive no tocante à forma de execução deste decreto em consonância com deliberações geradas dentro do colegiado.

CAPÍTULO II DA CANDIDATURA AO RECEBIMENTO

Art. 5º – Poderão se candidatar a receber subsídio mensal e/ou apresentar projetos que serão selecionados por meio de editais para recebimento dos recursos estipulados por meio da Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, pessoas físicas ou jurídicas que possuam inscrição nos cadastros do Município de ARARUNA – PB, estadual ou federal devidamente comprovados em consonância com o Art. 7º da Lei 14017, de 29 de junho de /2020.

Parágrafo Único – O subsídio mensal emergencial será destinado para a manutenção de espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas do isolamento social.

Art. 6º – As pessoas físicas e jurídicas atuantes no segmento artístico – cultural deverão realizar cadastro municipal através de meio digital indicado pela Prefeitura Municipal de ARARUNA – PB, no endereço eletrônico <http://www.araruna.pb.gov.br>.

CAPÍTULO III

DOS EDITAIS, DAS CHAMADAS PÚBLICAS E DE OUTROS INSTRUMENTOS APLICÁVEIS

Art. 7º – O Município de ARARUNA – PB, publicará editais, chamadas públicas ou outros instrumentos aplicáveis, para realizar a distribuição do recurso de que trata o inciso II e III do Art. 2º da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020.

§ 1º - Os agentes culturais interessados em receber os recursos deverão apresentar proposta e plano de trabalho, conforme critérios definidos nos editais e de acordo com modelos que serão disponibilizados em seus anexos.

§ 2º - O Município de ARARUNA - PB por meio do Grupo de Trabalho previsto no Art. 3º deste Decreto irá desempenhar esforços conjuntamente com outras secretarias para evitar que os recursos aplicados se concentrem nos mesmos beneficiários, na mesma região geográfica ou em um número restrito de trabalhadores da cultura ou de instituições culturais.

§ 3º - O Município de ARARUNA - PB dará ampla publicidade aos editais de que trata o caput deste artigo, sendo preferencialmente disponibilizados por meio da divulgação no sítio eletrônico oficial do Município de ARARUNA (www.araruna.pb.gov.br), assim como nos meios oficiais de publicação.

CAPÍTULO IV

DO SUBSÍDIO MENSAL PARA ESPAÇOS DE CULTURA

Art. 8º - O subsídio mensal de que trata o inciso II do caput do art. 2º da Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, terá valor mínimo de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pago em parcela única de acordo com critérios estabelecidos em edital de seleção e/ou chamada pública.

Art. 9º - Farão jus ao subsídio mensal previsto no inciso II do caput do art. 2º as entidades de que trata o referido inciso, desde que estejam com suas atividades interrompidas e que comprovem a sua inscrição e a homologação em pelo menos um dos cadastros previstos no Decreto Federal nº 10.464, de 17 de agosto de 2020 e no Cadastro Municipal de Cultura de ARARUNA - PB (www.araruna.pb.gov.br).

§ 1º - O subsídio mensal previsto no inciso II do caput do art. 2º da Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, somente será concedido para a gestão responsável pelo espaço cultural, vedado o recebimento cumulativo, mesmo que o beneficiário esteja inscrito em mais de um cadastro ou seja responsável por mais de um espaço cultural.

§ 2º - Após a retomada de suas atividades, as entidades de que trata o inciso II do caput do art. 2º, ficam obrigadas a garantir como contrapartida a realização de atividades destinadas, prioritariamente, aos alunos de escolas públicas ou de atividades em espaços públicos de sua comunidade, de forma gratuita, em intervalos regulares, em cooperação e planejamento definido com o ente federativo responsável pela gestão pública cultural do local.

§ 3º - Para fins de atendimento ao disposto no art. 9º da Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, os beneficiários do subsídio mensal previsto no inciso II do caput do art. 2º apresentarão juntamente à solicitação do benefício, projeto de atividade de contrapartida em bens ou serviços economicamente mensuráveis.

§ 4º - Incumbe ao Grupo de Trabalho analisar e distribuição do subsídio mensal previsto no artigo 8º deste decreto, e bem como verificar o cumprimento da contrapartida de que trata o parágrafo 2º deste artigo.

§ 5º - Fica vedada a concessão do subsídio mensal previsto no artigo 8º deste decreto à:

I - espaços culturais criados pela administração pública em qualquer esfera ou vinculados a ela;

II - espaços culturais, teatros e casas de espetáculos de diversões vinculados a fundações, a institutos ou instituições criados ou mantidos por grupos de empresas ou com financiamento exclusivo de grupos empresariais;

III - espaços geridos pelos serviços sociais do Sistema S;

IV - empresas de capital aberto e empresas tributadas com base no lucro real.

V - pessoas jurídicas que tenham apresentações culturais somente com música ambiente.

§ 6º - A lista de cadastros municipais homologados será publicada em canal oficial da Prefeitura do Município de ARARUNA - PB.

Art. 10 - O beneficiário do subsídio mensal previsto no artigo 8º deste decreto apresentará prestação de contas referente ao uso do benefício conforme o caso, no prazo de 90 (noventa dias) corridos, a contar da data de recebimento do recurso.

§ 1º - A prestação de contas de que trata este artigo deverá comprovar que o subsídio mensal recebido foi utilizado para gastos relativos à manutenção da atividade cultural do beneficiário descrito no projeto ou proposta apresentada.

§ 2º - Os gastos relativos à manutenção da atividade cultural do beneficiário poderão incluir despesas realizadas com:

I - internet;

II - transporte;

III - aluguel;

IV - telefone;

V - consumo de água e luz; e

VI - Outras despesas relativas à manutenção da atividade cultural do beneficiário, tais quais serviços técnicos profissionais eventuais, contribuições patronais, material de expediente, equipamentos, serviços de reparos e melhorias no espaço físico.

Art. 11 - Para fins do disposto neste Decreto, consideram-se espaços culturais aqueles organizados e mantidos por pessoas, organizações da sociedade civil, empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas com finalidade cultural e instituições culturais, com ou sem fins lucrativos, que sejam dedicados a realizar atividades artísticas e culturais, tais como:

I - pontos e pontões de cultura;

II - teatros independentes;

III - escolas de música, de capoeira e de artes e estúdios, companhias e escolas de dança;

IV - circos;

V - cineclubes;

VI - centros culturais, casas de cultura e centros de tradição regionais;

VII - museus comunitários, centros de memória e patrimônio;

VIII - bibliotecas comunitárias;

IX - espaços culturais em comunidades indígenas;

X - centros artísticos e culturais afro-brasileiros;

XI - comunidades quilombolas;

XII - espaços de povos e comunidades tradicionais;

XIII - festas populares, inclusive o carnaval e o São João, e outras de caráter regional;

XIV - teatro de rua e demais expressões artísticas e culturais realizadas em espaços públicos;

XV - livrarias, editoras e sebos;

XVI - empresas de diversão e produção de espetáculos;

XVII - estúdios de fotografia;

XVIII - produtoras de cinema e audiovisual;

XIX - ateliês de pintura, moda, design e artesanato;

XX - galerias de arte e de fotografias;

XXI - feiras de arte e de artesanato;

XXII - espaços de apresentação musical;

XXIII - espaços de literatura, poesia e literatura de cordel;

XXIV - espaços e centros de cultura alimentar de base comunitária, agroecológica e de culturas originárias, tradicionais e populares; e

XXV - outros espaços e atividades artísticos e culturais validados nos cadastros a que se refere o art. 6º deste decreto.

§ 1º - As empresas com fins lucrativos solicitantes do subsídio mensal deverão comprovar enquadramento como MEI, ME, EIRELI ou EPP optantes pelo Simples Nacional ou tributadas com base no lucro presumido.

§ 2º - As organizações com personalidade jurídica, com ou sem fins lucrativos, deverão comprovar no CNPJ pelo menos um CNAE de natureza cultural compatível com a sua atividade.

§ 3º - Coletivos culturais de comunidades tradicionais e/ou de expressões de cultura popular, pontos de cultura e espaços ou grupos culturais que não possuam personalidade jurídica formal poderão habilitar-se a receber o subsídio mensal, mediante a apresentação de auto declaração (com base na Lei nº 13.018/2014, que institui a Política Nacional Cultura Viva) acompanhada por, no mínimo, dois dos seguintes documentos, a serem anexados ao cadastro:

a).I - Certificado de Ponto de Cultura ou de Comunidade Tradicional;

b).II - Matérias de imprensa, vídeos, fotografias ou redes sociais;

c).III - Pelo menos 02 (duas) cartas de indicação emitidas por outros Pontos de Cultura e Coletivos Culturais, Conselho Estadual de Política Cultural da Paraíba, Conselho Municipal de Política Cultural do Município de ARARUNA, instituições públicas e privadas relacionadas com arte, cultura, educação ou desenvolvimento comunitário, atestando a existência e a atuação do espaço;

d).IV - Notas Fiscais e/ou contratos que comprovem a contratação dos coletivos;

e).V - Decreto de Reconhecimento de Utilidade Pública ou documento equivalente que mencione a atividade cultural.

§ 4º - Os Coletivos Culturais e demais espaços e grupos de que tratam o parágrafo anterior deverão apresentar ainda Código de Identificação gerado nos termos do Parágrafo 8º do Art. 2º do Decreto Federal nº 10.464, de 17 de agosto de 2020.

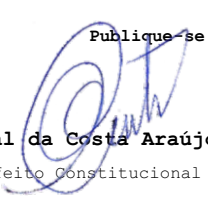
Art. 12. O resultado final da análise e aprovação dos projetos classificados nos editais que serão publicados pelo Município de ARARUNA - PB, deverão ser homologados pelo Grupo de Trabalho aqui caracterizado neste decreto municipal. Tanto para ações referentes ao Inciso II e o III do art. 2º da Lei Federal de nº 14.017, de 29 de junho de 2020.

Art. 13. O Município de ARARUNA dará ampla publicidade e transparência à destinação dos recursos de que trata a Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020.

Art. 14. O Município de ARARUNA irá manter a documentação apresentada pelos beneficiários dos recursos a que se refere o art. 2º, pelo prazo de dez anos.

Art. 15. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.


Vital da Costa Araújo
Prefeito Constitucional